



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input type="checkbox"/> Projeto de Emenda	Nº/ANO _____/2023.
	Data: ____/____/2023 ____. Horas: ____: ____ Sob nº ____. Ass. _____ Protocolo Interno	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Ord./Compl. <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto <input type="checkbox"/> Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção	
Autor: MESA DIRETORA			

Projeto de Lei n.º ____ de ____ janeiro de 2023.

“Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, prevista pela Lei Municipal n.º 2.348/2012, e ao auxílio alimentação previsto na Lei Ordinária nº 3.005, de 26 de novembro de 2021 na forma que especifica”,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 96, inciso IX, *in fine*, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 21, inciso I, alínea “d”, do seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aplicado a título de revisão geral anual, ao subsídio dos vereadores o índice de 1,57% (um virgula cinquenta e sete por cento), em conformidade com o percentual contido no INPC dos meses de novembro e dezembro de 2021, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2023.

Artigo 2º - Fica aplicado a título de revisão geral anual, ao subsídio dos vereadores o índice de 5,79% (cinco virgula setenta por cento), em conformidade com o percentual contido no IPCA dos meses de janeiro a dezembro de 2022, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Artigo 3º - Fica aplicado o reajuste ao vencimento base dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cáceres o percentual de 7,74% (sete vírgula setenta e quatro por cento), com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2023.

Parágrafo único - Estão excluídos do reajuste descrito nos artigos 1º, 2º e 3º os Diretores de Secretaria, Diretor – Geral, os Assessores de Gabinete I e o Assessor de Planejamento e Orçamento desta Casa de Leis,

Artigo 4º - Fica reajustado, o auxílio alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cáceres, previsto na Lei Ordinária nº 3.005, de 26 de novembro de 2021, para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2023.

Artigo 5º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cáceres, 16 de janeiro de 2023.

Luiz Landim
Presidente da Câmara de Cáceres

Marcos Ribeiro
1º Secretário

Pastor Júnior
Vice-presidente

Manga Rosa -
3º Secretário

Lacerda do Ak
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - DA JUSTIFICATIVA

É cediço que no âmbito municipal, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, art. 29, inciso V, todos da Constituição Federal, enquanto que o subsídio dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites máximos previstos na Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica (CF, art. 29, incisos VI, “c” e VII).

II - DA REVISÃO GERAL ANUAL:

No tocante à Revisão Geral Anual, a ser concedida aos servidores públicos municipais, prevê a Lei Orgânica do Município de Cáceres, que deve ser observada a iniciativa privativa de cada Poder:

“Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda n° 10 de 03/12/2003).

(-)

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: (inciso com redação dada pela Emenda n° 10 de 03/12/2003) (gf)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é expresso ao prever que, compete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa, a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:

“Artigo 2 Compete privativamente à Mesa Diretora:

I—na parte legislativa:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

d) *proponer a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:* ” (gj)

Assim, segundo o dispositivo legal acima citado, compete privativamente a Câmara Municipal de Cáceres em deflagrar o processo legislativo em questão, vez que, a revisão geral *anual*, tem por finalidade afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação nos últimos 12 meses.

No mesmo sentido, o artigo 37, X da Constituição Federal prescreve que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também entende que cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para elaboração do referido projeto de lei, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº32/2009 Sessão de Julgamento
1092009

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO" (gf)

II- DOS ÍNDICES A SER APLICADO AOS VEREADORES.

Primeiramente, informamos que no ano de 2021 os edis não receberam o RGA dos meses de novembro e dezembro do respectivo ano, diante disso, foi recomendado que tal revisão fosse aplicada, seguindo o índice utilizado pelo Poder Executivo a época INPC, que apresentou o valor de revisão de 1,57% (um virgula cinquenta e sete por cento), para os dois últimos meses de 2021,

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/2021
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01576130
Valor percentual correspondente	1,576130 %
Valor corrigido na data final	R\$ 101,58 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quanto ao índice aplicado no ano de 2022, seguiu-se o estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o índice do IPCA dos últimos 12 meses. apurado, segundo dados oficiais do IBGE em 5,79% (cinco inteiros e cinquenta e sete por cento).¹

Vejamos:

“(...) 2.2 - O Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) terminou 2022 com alta acumulada de 5,79%. Os dados foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Em relação a previsão para aplicação de revisão geral anual aos vereadores o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já decidiu pela possibilidade na Resolução de Consulta nº 01/2009 (DOE, 12/02/2009):

Resolução de Consulta nº 01/2009 (DOE, 12/02/2009). Agente Político. Subsídio. Fixação fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade. Caso a Lei Orgânica do município estabeleça que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devam ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e, se isso não ocorrer, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estejam em vigência no município. Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.

Acórdãos nºs 25/2005 (DOE, 24/02/2005), 558/2004 (DOE, 22/07/2004), 680/2003 (DOE, 15/05/2003), 582/2003 (DOE, 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE, 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE, 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda. É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X, do artigo 37, da

¹ <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.²

III - DO REAJUSTE AOS SERVIDORES.

Não menos importante é a orientação do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo a Resolução de Consulta n° 30/2009:

“Resolução de Consulta n° 30/2009 Sessão de Julgamento 11082009

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO. SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES. CONTUDO E DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EMQUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO/(gf)

Em face a decisão da Mesa Diretora, os vereadores acharam melhor aplicar o índice de 7,74% (sete virgula setenta e quatro por cento), aos servidores desta Casa de Leis, com as

² file:///D:/Nicolas/Downloads/ANEXO%20DA%20RN%2003%2019%20PROCESSO%20N%C2%BA%20146706_2019.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

exceções legais prevista no parágrafo único do artigo 3º, da proposição. A escolha vem da conveniência administrativa em reconhecer os trabalhos dos servidores deste Poder.

**IV - DA NÃO APLICAÇÃO DO REAJUSTE AOS DIRETORES DE SECRETARIA,
DIRETOR – GERAL E ASSESSORES DE GABINETE NÍVEL-I E AO ASSESSOR
ORÇAMENTÁRIO.**

Apresentamos a justificativa da não aplicação do reajuste aos diretores e outros deste Poder, tendo em vista que a remuneração destes será abarcada em legislação própria e específica a ser produzida e logo por conveniência administrativa esta lei não tratará do tema desta categoria de servidores.

V - DO REAJUSTE AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

No ano de 2021, no mês de novembro, os vereadores a época, a fim de reconhecer os trabalhos dos servidores desta Casa de Leis, concederam o pagamento de auxílio alimentação por meio da Lei n.º 3.005 de 26 de novembro de 2021, que prevê em seu artigo 1º, parágrafo 8º, a revisão geral anual deste benefício.

Em relação ao índice escolhido por esta Casa de Leis a ser utilizado será o INPC em 2021 e IPCA em 2022 e como demonstrado o acumulado nos 14 meses ficou em 7,745%, tendo em vista o cálculo acumulado, que aplicado sobre o valor original de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) representará um resultado de R\$ 698,43 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

Por fim, considerando o valor acima os vereadores em diálogo com os servidores acharam de bom grado reajustar o valor para R\$ 700,00 (setecentos reais), arredondando para um número inteiro e por consequência reconhecendo os trabalhos de todos os colaboradores deste Poder.

VI - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em atenção ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo o impacto orçamentário, onde percebe-se que o RGA e reajuste concedido aos servidores e vereadores, não extrapolou os limites legais.

Ante o exposto, verificando que foi assegurado a adequação do índice de reajuste aos parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, bem como com o parecer favorável da Mesa Diretora desta Casa de Leis, submetemos o presente projeto de lei ao plenário desta Casa para apreciação.

Cáceres, 16 de janeiro de 2023.

Luiz Landim - PV

Presidente da Câmara de Cáceres

Marcos Ribeiro – PSDB.

1º Secretário

Pastor Júnior – CID,

Vice-presidente

Manga Rosa – PSB.

3º Secretário

Lacerda do Aki – PRTB.

2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER DA MESA DIRETORA

No caso modificação dos serviços, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em seu artigo 22, prevê que: "Nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias".

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 12 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei n° 02, de 2023, nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora.

Participaram da votação os Senhores Vereadores: Luiz Landim - **PV**, Presidente; Pastor Júnio - Cidadania, Vice-presidente; Marcos Ribeiro (PSDB), 1° secretário; Lacerda do Aki – (PRTB), 2° secretário e Manga Rosa (PSB) -3 ° secretário.

Cáceres, 16 de janeiro de 2023.

Luiz Landim - PV

Presidente da Câmara de Cáceres

Marcos Ribeiro – PSDB.

1° Secretário

Pastor Júnio – CID,

Vice-presidente

Manga Rosa – PSB.

3° Secretário

Lacerda do Aki – PRTB.

2° Secretário